

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-068-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados demonstram a sensibilidade necessária a compreensão do direito civil contemporâneo. Um direito que transborda sensibilidade e realidade. Nesta perspectiva, temos robusta tendência investigativa na seara dos direitos reais através da perspectiva asseguratória da função social, bem como pela égide da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, os trabalhos com os temas sobre a usucapião de bens públicos, desjudicialização no cotejo da usucapião extrajudicial, os sentidos do direito de propriedade contemporâneo à luz da teoria Crítica do direito privado, as nuances judiciais do Direito de superfície e suas complexidades além do inovador Direito de laje com suas indagações e reflexões. Também foi possível perceber interlocuções substanciais na esfera dos direitos da personalidade em tempos de "Idade Mídia", incluindo o essencial debate na área da herança digital e as questões proeminentes no dever informação na relação médico e paciente. Para além de uma análise econômica, privilegiou-se a relevante discussão sobre instituto das diretivas antecipadas de vontade no intuito de garantir a vida e a morte digna, com a mesma índole constitucional na possibilidade de retificação do nome social e do sexo de transgêneros em sede cartorial extrajudicial. Dentro de tal contexto de cientificidade os contratos de plano de saúde e o enredo principiológico dos direitos contratuais também foram contemplados com interpretação dialogal necessária aos objetivos propostos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TEORIA DA FICÇÃO NA TRANSIÇÃO ENTRE DIREITO CIVIL E
EMPRESARIAL: DA CRÍTICA TEÓRICA À APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL**
**THE SAVIGNY'S THEORY OF FICTION IN THE TRANSITION BETWEEN CIVIL
AND BUSINESS LAW: FROM THEORETICAL CRITICISM TO
JURISPRUDENTIAL APLICATION**

André Couto e Gama ¹

Resumo

A Teoria da Ficção, embora seja certo que a todo o tempo esteve imersa em polêmicas, continua fazendo adeptos (sobretudo civilistas) e, mesmo, fundamentando julgamentos que enfrentam questões tipicamente de Direito Empresarial. Apenas isso já justifica um estudo sobre o assunto. Mas há mais: é preciso dar o devido reconhecimento às contribuições deixadas para, em seguida, aprender com os erros que acometeram a pesquisa científica de SAVIGNY. Neste sentido que segue este artigo, cujo propósito é organizar e desenvolver a teoria que deu início à visão moderna de pessoa jurídica e de sua autêntica contribuição civilista ao Direito Empresarial.

Palavras-chave: Direito civil, Direito empresarial, Pessoa jurídica, Teoria da ficção, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The Theory of Fiction, although it is certain that at all times it was immersed in controversies, continues to make adherents (especially civilists) and, even, to base judgments that face issues typically of Business Law. But there is more: it is necessary to give due recognition to the contributions left in order to learn from the mistakes that affected SAVIGNY's scientific research. In this sense that follows this article, whose purpose is to organize and develop the theory that gave rise to the modern view of the juridical person and his authentic civilist contribution to Business Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil right, Business law, Legal person, Fiction theory, Brazilian jurisprudence

¹ Professor e Advogado. Graduado em Direito pela PUC/MG, Pós Graduado pela UGF/RJ em Direito Empresarial e Mestre pela PUC/MG em Direito Privado.

1. Introdução:

A problematização acerca da *pessoa jurídica* como algo afeto à *ciência jurídica* é algo do Séc. XIX, sendo desconhecida dos romanos, glosadores e canonistas (OLIVEIRA, 1979, p. 01). A título exemplificativo, naqueles tempos remotos, o *ius civile* só tocava ao que hoje poder-se-ia chamar de *pessoas naturais* (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 348), mas sem qualquer tecnicismo (de modo a identificar *ser humano* e *pessoa natural* como sinônimos). Tampouco se verifica na Idade Média a atribuição à *pessoa* de algum sentido técnico-jurídico (CHAPARRO, 1995, p. 52), de forma que a unidade significativa da “pessoa” se manteve sem um aporte capaz de iniciar uma interpretação técnica do Direito. Somente com as mudanças experimentadas pela Modernidade é que se verificou condição propícia para o desenvolvimento eminentemente normativo do tema. Não é por outro motivo que as indagações ontológicas – sobretudo sobre a *natureza jurídica* - foi preocupação vista apenas após a Idade Média (BEVILAQUA, 2007, p. 153).

Assim, é na Modernidade que se encontra a contínua busca pela explicação da *pessoa jurídica*, sendo possível verificar que o arcabouço da produção científica que conferiu base para as disputas teóricas nasceu mesmo durante a década de 1840, sobretudo após a proposta feita de forma pioneira por FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY (1779/1861) em sua obra *System des heutigen römischen Rechts* (1878).

A proposta de SAVIGNY para explicar a *pessoa jurídica* ficou mais conhecida como *teoria da ficção*, marcando o surgimento da preocupação investigativa sobre a ontologia da *pessoa jurídica* fortemente dimensionada de meados do Séc. XIX até meados do Séc. XX¹. A partir de então, os acadêmicos parecem indicar o esgotamento da matéria diante da solidificação da prática de repetição do que fora produzido naqueles cem anos, mantendo-se a maior parte dos estudos na disputa pelo que seria a teoria dominante, em evidente demonstração da preponderância da visão *positiva* de uma única forma de conhecimento verdadeira segundo comprovação científica (COMTE, 2016, p. 42).

A teoria da ficção, até os dias de hoje, sobrevive às críticas renovadas por séculos e, conforme se verá, mantém adeptos e, mesmo, é fonte de fundamentação para alguns institutos de Direito Empresarial na *jurisprudência* do Superior Tribunal de Justiça.

¹ A título exemplificativo, as seguintes obras sobre o assunto foram editadas após a de Savigny: Otto von Gierke (1841/1921) e sua *Allgemeiner Teil und Personenrecht* de 1895; Francesco Ferrara (1877/1941) e o livro *Teoria delle persone giuridiche* de 1915; Gustav Radbruch (1878/1949) e sua edição do *Rechtsphilosophie* de 1932; e Hans Kelsen (1881/1973) com a obra *Reine Rechtslehre* de 1934 (com segunda edição em 1960).

2. O Direito Romano Atual

Direito Romano atual é como denomina SAVIGNY o plano de sua obra, fortemente focada na legislação Justiniana para desenvolvimento em analogia ao Direito comum alemão (SAVIGNY, 1878, p. 21-23).

À evidência de seu plano romanista-metodológico, SAVIGNY inicia sua proposta para a explicação da *pessoa jurídica* citando duas passagens legislativas da antiga Roma como referência de permissão (autorização) e reconhecimento de específicos agrupamento de pessoas para um determinado fim. Cita o Livro III do Digesto, item 4, intitulado “*quod cujuscumque universitatis nomine vel contra agatur*” para, em seguida, apontar o Livro XLVII do Digesto, item 22, denominado “*de collegis et corporibus*”. Interessante observar é que o autor da *teoria da ficção*, um conhecido romanista, não desenvolve em nada essas citações no plano de sua obra.

A primeira referência do texto romano (“*quod cujuscumque universitatis nomine vel contra agatur*”) é simplesmente o nome do título do item 4 do Livro III do Digesto, o qual abriga 10 artigos (*lex*). Estes artigos irão se preocupar com a figura do representante de grupos de romanos (FONSECA, 1776, p. 90). A segunda citação feita por SAVIGNY (“*de collegis et corporibus*”) também diz respeito a um título do Digesto que ostenta 4 artigos. Nestes, preocuparam aqueles itálicos em prover forte repreensão contra a formação de grupos de pessoas sem autorização (PAULA, 1966, p. 17-19). Ademais, as expressões *universitas* e *corpus* são designativos de mera coletividade (JÚNIOR, 2000, p. 88), sendo que em nenhuma das passagens há, assim, a atribuição de *personalidade jurídica* ao grupo, mas tão somente o regramento de quando um grupo deve ou não ser reconhecido e quem tem o poder de decisão pelo grupo. À atividade romanística coube, assim, fazer essa interpolação, agregando ao reconhecimento estatal de um grupo a possibilidade de atribuição de *personalidade jurídica*. A lógica, aqui, era voltada para uma “*conjugação existencial entre técnica e finalidade*” (WARDE JÚNIOR, 2018, p. 40) para a criação de um sistema de direito privado, situação que, por certo, fez diminuir as explicações históricas (a exemplo das passagens do Digesto no capítulo da obra de SAVIGNY sobre *pessoa jurídica*). Assim, o uso das referências de agremiações de pessoas reconhecidas pelos itálicos com a adição de personificação própria da idade moderna foi como procederam os adeptos do Direito Romano atual, acrescentando-se à mistura a manutenção da referência que o *ius civile* tinha no ser humano, retirando-se da expressão *pessoas naturais* qualquer tecnicismo jurídico (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 348). Verifica-se, com isso, donde SAVIGNY retirou todo o germen necessário para apresentar sua *teoria da ficção*.

3 Concepção Dualista de Pessoa

Diferentemente do que faria (no século seguinte) KELSEN (2002, p. 88; e 2005, p. 141) e todos os seguidores de propostas unitaristas de *pessoa* para o Direito (*verbi agracia*, RADBRUCH, 2010, p.192), SAVIGNY buscou traçar uma teoria eminentemente jurídica fincada na diferenciação entre *pessoa natural* e *pessoa jurídica*. Uma interessante contribuição, desde já, pode ser retirada de SAVIGNY e que não costuma ser abordada em estudos específicos sobre o tema: o uso de escalas interpretativas diferentes frente a fenômenos distintos, que é algo que veio a alicerçar outras teorias, como a *organicista* (MAZEUD, 1959, p. 194). O jurista, aqui, interrogou a visão de mundo para achar onde ela combina com o que se encontra posto pelo Direito e, por exclusão, revelou a ilusão de se ver algo que não se vê. Isso fica claro quando SAVIGNY declara como compreende a natureza do Direito: é feita para o *ser humano* pelo simples fato da “aparicação corporal” deste, sendo a *pessoa jurídica*, carente de um “signo visível”, uma extensão fictícia da capacidade natural do homem (1879, p. 85). Exatamente por isso, no caso específico da Teoria da Ficção, os fenômenos analisados conduziram à noção “natural” e “artificial” de *pessoa* (SAVIGNY, 1878, p. 273).

É assim que SAVIGNY parte da afirmação categórica segundo a qual “*a ideia de pessoa ou sujeito de direitos se confunde com o homem*” (1878, p. 273), identificando uma escala de equivalência entre *pessoa natural* e *ser humano* (em evidente reprodução do que fizeram os *itálicos* muitos séculos antes dele). Essa linha interpretativa fez com que o referido jurista compreendesse que a *pessoa jurídica* derivaria de um fenômeno completamente diferente, vez que despida da “segurança” sinonímica que o *ser carnal* dava à *pessoa natural*. Concluiu, fiel ao ponto de partida de sua teoria, que seriam as *pessoas jurídicas* entes puramente fictícios, só existindo para fins jurídicos (1879, p. 60). Nota-se claramente uma concepção dualista de *pessoa*, onde o *indivíduo* é o substrato vinculado ao *sujeito das relações de direito* e à *pessoa jurídica*, sem substrato individualizado, restaria restrita à criação imaginária (SAVIGNY, 1879, p. 60-62). Ou seja, a *pessoa natural* assim o seria por uma condição da natureza (biológica do *ser carnal*), o que não poderia ser dito sobre a *pessoa jurídica* (BEVILAQUA, 2007, p. 154), um *ser* artificial despido de qualquer unidade biológica.

Interessante perceber que é justamente onde se repousa o maior peso das críticas à *teoria da ficção* que se pode extrair uma primeira contribuição de SAVIGNY, que é o método de análise ontológico empregado para compreender os *sujeitos de direito*. De fato, o resultado do empreendimento fracassou diante de sua falsa premissa da realidade. SAVIGNY, em sua investigação teórica sobre o *ser* segundo seu referencial do mundo sensível, encontra no *ser*

humano a realidade da *pessoa física* e afasta do real o agrupamento associativo. Os *organicistas* certamente retomam daqui (da realidade dessa agregação humana) seus estudos.

4 Concepção Instrumental da Pessoa Jurídica

Além da contribuição dada sobre a concepção dualista de pessoa, a *teoria da ficção* oferece ainda uma análise instrumental que pode ser localizada em estudos posteriores, a exemplo da *teoria da realidade técnica* (GAGLIANO, 2012, p. 232; VENOSA, 2013, p. 245; MONCADA, 1995, p. 322). Neste contributo tecnicista, SAVIGNY buscou, antes de compreender o fenômeno, justificar a função que se desejava que a *pessoa jurídica* tivesse, demonstrando-se que a *teoria da ficção* parte da serventia como modeladora do conceito (colocando o posterior papel desempenhado como anterior à concepção). O significado e a função da *pessoa jurídica* são, assim, basicamente uma mesma coisa: a *capacidade* para a *propriedade* (1879, p. 88). Justamente por isso que se atribui a essa teoria a ideia segundo a qual a *pessoa jurídica* não seria mais que uma “máscara”, um mecanismo que serve de veículo às relações patrimoniais dos “associados” com terceiros (MAZEUAD, 1959, p. 194). Sua encomenda é específica para fazer cumprir essa tarefa. Ou seja, muito menos preocupado com a compreensão do que é, a normatização de como “deve ser” é a guia da *instrumentalidade* dos sujeitos de Direito. Essa redução do fenômeno à sua função fica ainda mais clara quanto SAVIGNY aponta a característica essencial da *pessoa jurídica*: a “*capacidade de possuir*” (1879, p. 62). Desta característica, tem-se a definição de “*sujeito capaz de propriedade*” (SAVIGNY, 1879, p. 88), evidenciando que o limite investigativo como proposto se restringe a um recorte instrumentalizado das relações associativas. Nesta ficção – como quer a teoria em análise, a *pessoa jurídica* justifica-se eminentemente para seu fim patrimonial (única importância a se organizar do ponto de vista jurídico), oferecendo-se solução para o problema de limitação de responsabilidade (WARDE JÚNIOR, 2018, p. 42 - 43). A compreensão formulada por SAVIGNY, como visto, é exclusivamente desenhada para justificar a própria função da *pessoa jurídica* voltada à separação patrimonial entre sócios e sociedade personificada. Desse modo, a atribuição de *personalidade jurídica* às *peçoas jurídicas* teria um restrito sentido de uma “*contabilidade jurídica separada sobre determinados fins individuais, uma medida técnico-legislativa, à qual não corresponderia um substrato pré-jurídico específico*” (RADBRUCH, 2010, p. 194). Em termos práticos, a função da *pessoa jurídica* seria reduzir riscos, limitando as perdas ao investimento feito pelos sócios. Mas há um problema em se conjugar técnica e finalidade com fins existenciais, e quando SAVIGNY toma

essa decisão, cria a ideia segundo a qual a separação patrimonial seria um pressuposto conceitual da própria existência da *pessoa jurídica*, e não é. E isso se torna um problema em sua teoria, pois o seu conceito de *pessoa jurídica* (“*sujeito capaz de propriedade*” – SAVIGNY, 1879, p. 88) é posterior ao que ele próprio denominou de “nascimento” da *pessoa jurídica*, que seria decorrente de um ato Estatal de autorização ou tolerância (1879, p. 84). Neste quesito, BEVILAQUA (1975, p. 165) já advertia ser a autonomia patrimonial um elemento eminentemente secundário. Ou seja, SAVIGNY funde em sua investigação existencial a finalidade, oferecendo uma pessoa jurídica já instrumentalizada para os fins econômicos pretendidos por sua geração (WARDE JÚNIOR, 2018, p. 39).

A separação entre pressuposto de existência e função pode também hoje ser evidenciada: é comum nas codificações modernas, *i.g.*, do Brasil, art. 45 do Código Civil, verificar-se que a existência de uma *pessoa jurídica* depende exclusivamente do registro do ato constitutivo (e de autorização, se for o caso). A efetiva separação patrimonial é inegavelmente posterior e, mais do que isso, dependente de vários fatores, sendo o primeiro deles a efetiva integralização do capital social (como exemplifica o art. 1.052 do Código Civil, quando trata da *sociedade* [de responsabilidade] *limitada*). Sem esse aporte de capital feito pelos sócios, ainda assim haverá *pessoa jurídica*, mas sem qualquer distinção patrimonial com seus sócios. Assim, a legislação brasileira atual sobre o assunto, desconhecida de SAVIGNY por razões óbvias, mantém a separação patrimonial como um fator acidental. Mesmo no caso da integralização ser realizada, ainda há a flexibilização da autonomia patrimonial pela legislação, como é o caso das regras protetivas dos trabalhadores (art. 2º, 9º e 10 da CLT), dos consumidores (art. 28 da CDC) e do próprio Estado enquanto no exercício do poder de tributar (art. 128 e 134 do CTN). Mais que isso, o art. 50 do Código Civil expressamente desconsidera a separação patrimonial nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Muito embora a crítica feita à teoria de SAVIGNY seja necessária, a teoria da ficção conferiu, de fato, uma solução para o problema de separação patrimonial (WARDE JÚNIOR, 2018, p. 43), o que não é pouca coisa. Ao defender que o ato estatal de revelar (criar) um *sujeito de direitos* já é imbuído do ideal de *propriedade privada* (da função de ser proprietário), confere fundamento à separação dos sócios da própria atividade por eles desenvolvida, o que deságua no fenômeno (jurídico) de legitimação dos sócios de serem credores de sua sociedade. Essa distinção de sujeitos, cada um com patrimônio próprio, é uma solução encontrada na técnica e exclusivamente nela, de modo que, ainda que passível das críticas já levantadas, é perpetuada no âmbito jurídico até os dias de hoje (graças à *teoria da ficção*).

5 Do Sensível ao Cognoscível

A origem que aquilata de “certeza” a teoria de SAVIGNY seria a evidência segundo a qual o substrato biológico (*ser ser humano*) coincide com a *pessoa* (o indivíduo, para usar uma palavra cara a SAVIGNY). Seriam, assim, uma mesma coisa, “confundindo-se” (1878, p. 273). Ou seja, o *ser humano*, pelo simples fato de sua aparição corporal, do seu “signo visível” (1879, p. 85), já faria dele *sujeito de direitos*. A aproximação absoluta feita entre o biológico e o jurídico é, assim, o fator de repulsa da *pessoa jurídica*, despida de um substrato meta-jurídico individualizado que forçou SAVIGNY a concluir que não haveria *pessoa* (e sim uma “ficção-pessoa”); e tudo que não esteja no terreno do sensível, do acessível à percepção imediata dos sentidos, seria ficção.

Essa Teoria não desenvolve mais o tema para além de assentar suas conclusões na dualidade entre o que seu idealizador entendeu por “real” e “imaginário”. Esse é o primeiro ponto a ser endereçado e, mesmo, indicativo de que SAVIGNY sequer atingiu prematuramente a essência do fenômeno por ele analisado. Quando afirmou que “*a ideia de pessoa ou sujeito de direito se confunde com a ideia de homem*” (1878, p. 272-273) fixa sua principal premissa na ideia de *ser carnal* como único protagonista do Direito. E o faz sem perceber a necessidade de ulteriores demonstrações desse ponto de partida. Isso é reafirmado quando disse que “*todo indivíduo, e somente o indivíduo, tem capacidade de direito*” (SAVIGNY, 1878, p. 273), exaltando a qualidade que viu como primeira para se falar em sujeito de Direitos: a individualidade. Não seria possível, para manter a ordem lógica dessa concepção, que o *sujeito de direitos* seja exclusivamente o “homem” e, ao mesmo tempo, algo diferente. Deste impasse que se colocou SAVIGNY (vez que tinha toda a intenção de defender a *pessoa jurídica* como ente de Direito, como visto no capítulo 4), saiu-se com a ideia de reduzir a realidade a uma única noção, negando-lhe os diferentes níveis que possui. Com isso, a *teoria da ficção* não colocaria em contradição a ideia de *ser humano* indistinguível de *pessoa física*, mantendo-se firme a referência imediata de unidade interna (identidade consigo mesma), ou seja, uma acepção que só poderia ser composta se de matéria e forma (substância sólida e palpável). Daí é possível especular o motivo pelo qual SAVIGNY, frente à *pessoa jurídica*, concluiu por sua ficção em razão da ausência de uma substância que pudesse ser indistinguível entre ela e seus elementos internos.

Contudo, não que não seja verdade que o mundo é o que se vê; mas é igualmente certo que é preciso aprender a vê-lo (MERLEUAU-PONTY, 2014, p. 18). Trata-se do que é identificável pelos sentidos e o que vai além: o “*reino do inteligível*” (PLATÃO, 2014, p. 271).

Os diversos graus em que ontologicamente se divide a realidade é um dos significados extraídos do famoso *mito da caverna*, onde os confinados apenas conheciam as sombras do exterior e acabavam por acreditar que elas – e não os corpos opacos que lhe conferiam silhueta - seriam a única e verdadeira realidade (PLATÃO, 2014, 267-268). O conhecido, aqui, é o da aparência, é o das sombras (BLACKBURN, 2008, p. 106). E é justamente no reconhecimento desse “real” que as experiências sensíveis se mostram insuficientes e falhas. Revela-se, assim, que essa “premissa” é algo muito mais assumido pelo seu autor do que demonstrado. A linguagem jurídica, mesmo do ponto de vista *instrumental* como feito por SAVIGNY, não busca “*criar o que não existe, mas sim somente em descrever o que deve verificar-se para que se produzam efeitos jurídicos*” (CARNELUTTI, 1942, p. 218). A *teoria da ficção* é, portanto, da clausura da caverna (*doxa*, como quis PLATÃO) e, assim, míope ao observar a amplitude do fenômeno: o conceito desse *ser humano* tangível “*é da biologia e da fisiologia*” (KELSEN, 2005, p. 137), sendo o conceito de *pessoa* (como *sujeito de direitos*) próprio do domínio da linguagem jurídica que atribui ao *ser humano* o *status* de *pessoa (natural)*, bem como para determinados agrupamentos de *seres humanos* com fim específico (*peças jurídicas*). MAUSS (2010, p. 389), nesse assunto, recorda o provérbio romano segundo o qual “*Servus non habet personam*” para exemplificar essa atribuição (ou não) pelo Direito. Daqui há também um desdobramento da crítica que segue para a lógica, mais especificamente sobre o princípio da não contradição aristotélica: se *ser humano* equivale a *pessoa natural*, então deveria ser possível explicar o *ser humano* a partir da *pessoa natural*, o que não é. A *pessoa natural* - na visão de SAVIGNY – é disciplinada, como visto acima, para atender ao *instrumentalismo*, fixando normatividade voltada ao que se deseja das pessoas. Isso, por óbvio, não é o suficiente para compreender todos os desdobramentos do fenômeno humano, como os desejos, a respiração celular, os traumas, os costumes sociais, etc... Ou seja: não se confundem. Na verdade, a *pessoa natural* tem no *ser humano* uma referência. E essa *pessoa*, em Direito, é *pessoa* já por um desdobramento de um ato de personificação da ordem jurídica (RADBRUCH, 2010, p. 191), de modo que toda e qualquer *pessoa*, seja ela *natural* ou *jurídica*, decorre do reconhecimento, da “confirmação” (BEVILAQUA, 1975, p. 155) dessa ordem jurídica. Em outras palavras, não se sustentam as premissas da *teoria da ficção legal* porque partem de uma ideia de “realidade” puramente sensível, equivocada por ser conceito de um mundo restrito ao “fático”, sendo *pessoa (natural* ou *jurídica)* conceito do mundo jurídico (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 345). Dessa maneira, SAVIGNY restringe-se a dar importância ao substrato metajurídico da *pessoa natural* no seu ponto de vista mais simples e primitivo (em uma equação que tira qualquer distinção entre

ser humano e pessoa natural) e afasta, abdicando-se da empreitada, qualquer teorização acerca da realidade social que se *jurisdicisa* em *pessoa jurídica*.

Diversos autores procuraram, no campo do Direito, criar um método para compreender e desenvolver esse fenômeno da linguagem jurídica. PONTES DE MIRANDA (1999, p. 13) sistematiza a ideia de referência (e não equivalência, como quis SAVIGNY) entre as situações da vida e as proposições jurídicas, alcançando a ideia de topologia, ou seja, quais fatos da vida são pertinentes para receber um tratamento jurídico. EMÍLIO BETTI (2008, p. 20), a seu modo, formula seu método de *fattispecie*, que nada mais é que a valoração jurídica atribuída a uma hipótese de fato.

6. Teoria da Ficção na Jurisprudência

Mesmo diante da secular crítica à *Teoria da Ficção*, que expôs a falsidade da premissa de exame do fato jurídico como feito por SAVIGNY, é corrente a repetição desse método por muitos juristas. Apenas a título exemplificativo, TARTUCE (2017, p. 155) ainda hoje afirma que “*as pessoas jurídicas (...) adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção*”. Da mesma forma, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se valendo da mesma premissa da *teoria da ficção* para justificar a aplicação de certos institutos do Direito Empresarial. Deste modo, é bom que fique claro que, uma vez estabelecido um ponto de partida com sérias refutações, o que se edifica em seguida passa retorcido pelas mesmas críticas e, ainda mais, é merecedor de novas censuras.

6.1 Empresário Individual

No âmbito do Direito Empresarial, é basilar compreender o *empresário individual* como uma *pessoa física* que exerce *atividade empresária* (REQUIÃO, 2007, p. 78; COELHO, 2007, p. 64; TOMAZETTE, 2018, p. 77; e TEIXEIRA, 2016, p. 60.). Não há, dentro dessa especialidade, discordâncias. Mas o Direito Empresarial é apenas um dos *ramos* do Direito que se envolve com a dualidade entre *pessoa física e jurídica*. A notória *divisão* que o Direito recebe da academia, da legislação e, mesmo, dos órgãos do Poder Judiciário, formando matérias delimitadas em diversas *ramificações jurídicas especializadas* (Direito Civil, Direito Empresarial, Processo Civil, etc.), tem consequências. Quando essa *divisão* caminha para a *compartimentalização*, as contribuições de um *ramo* do Direito ao outro tende a não ocorrer. É o que se vê na *jurisprudência* (decisões reiteradas com mesmo conteúdo) que vem se formando

no Superior Tribunal de Justiça sobre *empresário individual*, que se vale de premissas utilizadas pela *Teoria da Ficção* (de matriz civilista) para explicar esse *sujeito de direito* (empresarial).

E uma vez iniciada, pelo Poder Judiciário, a aplicação de *institutos jurídicos* de Direito Empresarial segundo falsas premissas, a edificação que se segue apenas continua um empreendimento fadado às mesmas críticas.

6.1.1 Direito Civil-Empresarial - Da Ficção à Realidade Jurídica

Foi assim que, na mesma redução ao plano do sensível que antes fizera SAVIGNY, o Superior Tribunal de Justiça soergueu uma recente linha jurisprudencial que perpetua a premissa da *teoria da ficção* e que pode ser atribuível, s.m.j., ao Ministro Marco Buzzi, nomeado no ano de 2011 em substituição ao Ministro Paulo Medina. É possível localizar no ano de 2015, no Recurso Especial nº 1196670, uma *decisão monocrática* que já explicava o *empresário individual* como um ato de *ficção* do Direito:

“(…) *Impossível distinguir-se a pessoa natural do empresário de sua empresa individual, ante a confusão patrimonial, tratando-se de mera ficção jurídica (...)*”.

No ano seguinte, quando fora o Ministro Marco Buzzi Relator de um *acórdão* no REsp 1355000 / SP da Quarta Turma do STJ, tratou de adotar a mesma posição (desta vez noticiada com *status* de precedente jurisprudencial):

“(…) 2. *A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. (...)*”.

Dando segmento à solidificação do seu pensamento sobre o assunto, o referido Ministro prolatou mais quatro *decisões monocráticas*, todas com o mesmo entendimento, como se verifica daquelas prolatadas nos AREsp nº 633880, AREsp nº 508190, REsp nº 1188602 e REsp nº 1663842. As referidas decisões, tomadas do ano de 2017 ao de 2019, mantiveram o tom dado de solução da confusão patrimonial com base na ficção jurídica.

A posição de referendar a *ficção*, já recorrente naquela Quarta Turma, lançou raízes junto à Segunda Turma do STJ que expressamente adotou o referido precedente em *acórdão* prolatado no ano de 2017, no REsp nº 1682989 / RS, reafirmado o status de *jurisprudência* ao afirmar que o *empresário individual* seria mera ficção do Direito:

“(…) 3. A *jurisprudência do STJ* já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o *empresário individual* e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) (…)”

Em consequência do sistema político nacional referente à *Federação*, que pressupõe uniformidade na aplicação e na interpretação das normas de Direito Federal em todo o território nacional (BUENO, 2008, p. 237), a formação da referida *jurisprudência* ressoou forte sobretudo no TJSP. A título exemplificativo, a sua Quinta Câmara de Direito Público afirmou, na Apelação Cível nº 1000459-52.2017.8.26.0660, que a “empresa individual” seria mera “ficção jurídica” para permitir à pessoa natural atuar como *empresário*; enquanto a Vigésima Câmara de Direito Privado compreendeu, no julgamento feito nos autos do Agravo de Instrumento nº 2131710-51.2019.8.26.0000, o *empresário individual* como a soma de uma “ficção tributária” entre *pessoa física* e *jurídica*.

Como se verifica, explicar o *empresário individual* como se *ficção* fosse é, assim, o método que se adotou para formação de *jurisprudência* em âmbito nacional e, não obstante, algo incompatível com a matéria de Direito Empresarial. Unânime é a teoria de Direito Empresarial que, partindo das regras positivadas, compreende que o *empresário individual* é uma *pessoa física* (REQUIÃO, 2007, p. 78; COELHO, 2007, p. 64; TOMAZETTE, 2018, p. 77; e TEIXEIRA, 2016, p. 60). Ou seja, pelo simples fato de exercer uma *atividade* descrita em Lei (art. 966 do CCB) mediante *registro* (art. 967 do CCB), a *pessoa física* é considerada, para efeitos profissionais, um *empresário* (art. 972 do CCB).

Diversos métodos didáticos são utilizados para explicar a realidade cognoscível da *linguagem jurídica* como algo incompatível com a dualidade entre “existência” e “ficção”. Dentre essas formas instrutivas, tem-se o exemplo da *teoria da hipótese de incidência* de PONTES DE MIRANDA, onde o Direito (a *linguagem jurídica*) nada mais faz que dar

conotação jurídica (“*jurisdicisar*”) a fatos da vida. Ou seja, no caso sob exame, uma vez verificado o *exercício de atividade empresarial* (uma referência extraída de fatos da vida), passa-se para a *hipótese de incidência* específica da *regra* do art. 966 do CCB, tornando esse acontecimento algo a ser compreendido também a partir da linguagem jurídica. Nada há, portanto, de ficção. Outra maneira de compreender a questão, igualmente elucidativa, é a teoria da *fattispecie* de EMÍLIO BETTI, segundo a qual a hipótese de fato (exercício de atividade empresária) recebe valoração jurídica do art. 966 do CCB, tornando o profissional desse específico labor em *empresário*.

A atribuição do Direito de uma conotação jurídica para um determinado fenômeno é como a *linguagem jurídica* se desenvolve. O Direito se estabelece a partir de descrições linguísticas do que se deve verificar (do plano cognoscível) para que se produza efeitos jurídicos. Assim, afirmar que o *empresário individual* é uma regra de ficção se iguala a chamar de ficção toda categoria profissional que possui regras próprias, como a de *advogado* (disciplinado pela Lei nº 8.906/94), de *médico* (regulada pela Lei nº 12.842/13), de *juiz* (conforme Lei Complementar nº 35/79), etc.

O processo criador do Direito sobre o assunto é claro: atribui-se ao *ser humano*, independentemente de sua *profissão*, o *status* de *pessoa física* (art. 1º e 2º do Código Civil), e ao *empresário individual*, como *pessoa física* que é, atribuem-se *direitos* próprios do *empresário* em decorrência do seu *ofício* definido por Lei, caracterizado pelo exercício profissional de “*atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*” (art. 966 do Código Civil). De forma alguma poder-se-ia compreender, como o fizera o STJ e o TJSP, que o *empresário individual* seria mera “ficção jurídica” para permitir à *pessoa natural* atuar como *empresário*.

6.1.2 Direito Civil-Empresarial – Ente não personalizado e Cadastramento

Em Direito, como em qualquer ciência, os desacertos se justificam na medida em que ficam na superficialidade da interpretação. E é assim que um desnecessário desdobramento do uso da *teoria da ficção* surgiu nos Tribunais pátrios.

Deste modo, ao lado da problemática explicação de como se fundamenta a atribuição de direitos ao *empresário individual* (como visto acima), firmou-se *jurisprudência* para tratar o *empresário individual* como uma “*pessoa jurídica ficcional*” e, aí, a inconsistência chegou ao seu ápice.

No ano de 2016, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, prolatou *decisão monocrática* no AREsp 813.083/SP que enfrentou fraquíssima tese do então Recorrente que pretendia ver sua *ilegitimidade passiva* declarada (de modo a não arcar com a condenação fixada nas instâncias anteriores). Tratava-se de um *empresário individual* que, basicamente, alegava “separação patrimonial” entre os bens pertencente à *pessoa física* e aqueles da *atividade empresarial*:

“No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 267 e 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, sua *ilegitimidade passiva*, uma vez que o representante legal só responde pelos atos da atividade empresarial caso haja declaração judicial da dissolução da respectiva pessoa jurídica, o que não é o caso dos autos”.

Por óbvio, *empresário individual* não é *pessoa jurídica* e o argumento do Recorrente não tem base alguma em Direito Positivo. Basta verificar que a existência da *pessoa jurídica* está condicionada exclusivamente a dois fatores (e apenas a estes): constar do rol do art. 44 do Código Civil² e estar registrada³. Deste modo, não estando o *empresário individual* descrito pelo referido artigo, não é *pessoa jurídica*. Contudo, a *decisão monocrática* prolatada no AREsp 813.083/SP, embora tenha afastado a “*separação patrimonial*”, embarcou no erro de se tratar *empresário individual* como *pessoa jurídica*:

“(...) o *empresário individual* responde pelas obrigações adquiridas pela *pessoa jurídica*, de modo que não há distinção entre *pessoa física* e *jurídica*, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (...)”

A partir de então, o Superior Tribunal de Justiça passou a tomar essa explicação para fundamentar outros casos, como o fez o Ministro Marco Buzzi em 2017 no AREsp 508.190.

² Esse artigo do Código Civil adota o sistema de *numerus clausus* (rol taxativo), senão vejamos: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada (...)”.

³ “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Assim, o referido Tribunal passou a afirmar que haveria uma “pessoa jurídica” adquirente de obrigações e que por essas obrigações responderia o *empresário individual*. Ou seja: uma *pessoa natural* que responde por uma “pessoa jurídica” por serem indistintos uma da outra. Várias outras decisões monocráticas foram prolatadas com a mesma afirmação pelos Ministro MOURA RIBEIRO (AREsp 1355206, publicada aos 08/10/2018), Ministro BENEDITO GONÇALVES (REsp 1721551, publicada aos 18/10/2018), Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (AREsp 1477737, publicada aos 27/06/2019), apenas para citar alguns.

Tudo bem que a simples verificação da ausência de apontamento pela Lei do *empresário individual* como *pessoa jurídica* já seria suficiente para resolver a questão. Mas a dificuldade provavelmente vem do obscurecimento de outro ponto: a *pessoa física* que exerce a *empresa* de forma individual possui dois cadastros, um de *pessoa física* e outro de “*pessoa jurídica*”. A mau uso, pelo Poder Executivo, de termos técnicos do Direito fazem com que os acrônimos CPF e CNPJ criem dúvidas em toda escala de aprendizado jurídico, sendo comum acadêmicos considerarem que quem possui um CNPJ é necessariamente uma *pessoa jurídica*, e isso é um erro. Trata-se, assim, de um preocupante problema de base em Direito Empresarial e Direito Civil. Ao jurista cabe o ofício de interpretar os fatos com base no Direito e, por vezes, enfrentar uma ou várias construções normativas que surgiram à margem da técnica jurídica, edificada pelo clamor popular ou inclinação política. O CNPJ, criado pela Secretaria da Receita Federal, pretendia sim que cada *pessoa jurídica* tivesse um cadastro próprio (um número único que provesse identificação). Contudo, o interesse político pela fiscalização tributária das diversas agremiações existentes no país não se restringiu àquelas com *personalidade jurídica* (e *pessoas jurídicas*, portanto), compreendendo toda e qualquer entidade que for de interesse das administrações tributárias, abarcando *condomínios edilícios*, fundos de investimento, serviços notariais, etc..

Assim, quando um *empresário individual* faz uso de um ou outro cadastramento (CPF ou CNPJ), o faz sempre como a *pessoa natural* que é, possuindo opção no exercício de direitos que lhe são próprios, todos conferidos pelo ordenamento jurídico. A realidade jurídica, aqui, prevalece pela lógica.

2. Conclusão

Por tudo o que fez em prol do Direito é SAVIGNY credor dos juristas modernos, e disso não se pode ter dúvida: ofereceu um sistema de direito privado que continua guiando estudiosos

e pesquisadores, sendo mesmo provocativo e, em algumas partes, com uma atualidade que assusta depois de quinze décadas de sua divulgação impressa.

Especificamente sobre a *pessoa jurídica*, SAVIGNY tornou esse um tema fecundo e intrigante na então jovem Modernidade, ficando sua teoria mais conhecida como *teoria da ficção*. Nela, verifica-se a lição de reconhecer que fenômenos distintos merecem análises específicas. Foi assim que separou a *pessoa natural* da *jurídica*, vez que elas estariam em diferentes escalas de interpretação (que elas referenciaríamos objetos diversos). Esse método de conceber a *pessoa* para o Direito (concepção Dualista) fez com que outras teorias sobre os *sujeitos de direito* surgissem, como é o caso da *teoria organicista*. A partir da separação feita entre *pessoa natural* e *jurídica*, seguiu por uma análise puramente instrumental dessa última (justificando-a pela função que se desejava que tivesse), caminho que posteriormente foi trilhado pela *teoria da realidade técnica*.

Que é louvável e digno de nota que SAVIGNY inaugurou um problema de Direito (sobre a ontologia da *pessoa jurídica*), que ofereceu uma concepção Dualista sobre o assunto e uma análise puramente instrumental desse específico *sujeito de direitos*, não há discussão. Os seus méritos sobre a questão são estes e a repercussão de toda evidente. Mas isso não afasta a merecida crítica à sua teoria.

A identidade que propôs existir entre *ser humano* e *pessoa natural*, a tratar ambos como se fossem uma mesma coisa, é indicativa de uma interpretação do Direito que considera apenas como verdadeira a matéria com forma (substância sólida e palpável). O fenômeno jurídico, visto assim, restringe-se em sua amplitude, deixando um vácuo que acaba sendo preenchido de forma bastante ingênua. Ou seja, ao passo que exclui de uma análise eminentemente jurídica fatos dignos do Direito, abarca resultados de outras ciências sem a interface exigida na troca entre diferentes áreas. Isso tudo fica claro quando se verifica que o conceito de *ser humano* enquanto objeto tangível é próprio das ciências biológicas, focadas no corpo e em seu funcionamento. E SAVIGNY poderia ter chegado a essa conclusão se tivesse admitido que sua construção teórica é também *instrumentalizadora* da *pessoa natural*, resumindo-se a compreendê-la como *sujeito* que se relaciona com outros *sujeitos*, sendo o foco o exame e disciplina das múltiplas atuações sociais desejadas a esses *sujeitos* (a contratação, o casamento, os deveres familiares, o comércio, etc.). Como se vê, é inegavelmente um modo (dentre muitos outros) de representação. Contudo, uma vez que identificou (igualou) a *pessoa natural* no ser biológico, fixando uma falsa premissa, o desenvolvimento de sua teoria continuou comprometido quando seguiu para o exame da *pessoa jurídica*. Preso à “realidade” do sensível,

alicerçado na “segurança” do que é corporal, SAVIGNY reconhecia, por óbvio, o indivíduo; e relegava à ficção tudo o mais sem essa substância que provê a individualidade carnal.

Deste modo, a *pessoa* em Direito (seja ela *natural* ou *jurídica*) só o é por um desdobramento da ordem jurídica (dessa específica *linguagem*), situação que põe em xeque (mate) a *teoria da ficção*.

Mas mesmo com toda essa refutação evidente das premissas da *teoria da ficção*, operadores do Direito a guiaram até o Poder Judiciário e, recepcionada na forma de *jurisprudência*, retomou um vigor de todo injustificável.

O não aplicação correta da matéria de Direito Civil (sobre atribuição de *personalidade jurídica*), de Direito Empresarial (especificamente no que diz respeito ao *empresário individual*) e de Direito Administrativo (notadamente sobre o ato fiscalizatório estatal atributivo de cadastro específico) faz com que o *empresário individual* venha sendo explicado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como um “ato de ficção”: seria uma “ficção” a distinção do patrimônio dele e da empresa; seria “ficção” a distinção entre a *pessoa física* e a *jurídica* do *empresário individual*; e seria “ficção” a atribuição de direitos empresariais ao *empresário individual*. Como se vê, a fundamentação, além de repetir os erros de SAVIGNY (de lógica do raciocínio jurídico), ainda viola regras básicas sobretudo do Código Civil, *normas* estas que não deixam dúvidas de se tratar o *empresário individual* de uma *pessoa natural* com um único patrimônio e com acesso a direitos e obrigações próprios de *empresários*.

Referências Bibliográficas

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 280-281.
- BETTI, Emílio. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Trad. Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 20.
- BEVILAQUA, Clovis, *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Servanda, 2007, p. 153.
- _____. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clovis Bevilacqua*. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, Vol. I, p. 155.
- BLACKBURN, Simon. *A República de Platão: uma biografia*. trad. Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 106.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Trad. A. Rodrigues Queiró. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 218.
- CHAPARRO, Enrique Ramos. *La Persona y su capacidad civil*. Madri: Editorial Tecnos, 1995, 467 p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: volume 1*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 64;
- COMTE, Auguste. *Discurso sobre o Espírito Positivo: Ordem e Progresso*. Trad. Walter Solon. São Paulo: Edipro, 2016, p. 69.
- FONSECA, Bartolome Agustin Rodriguez de. *Digesto Teórico-Práctico, Tomo Segundo*. Madrid: D. Joachin Ibarra Impresor de Camara de S. M., 1776, p. 90.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral, Volume 1*. 14ª ed. São paulo: Saraiva, 2012, p. 232;
- JÚNIOR, J. Cretella. *Curso de Direito Romano*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 88.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. J. Cretella Jr. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 88
- _____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 141.
- MAUSS, Marcel. *A Noção de Pessoa*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 389.
- MAZEUAD, Henri y Léon; MAZEUAD, Jean. *Lecciones de Derecho Civil: parte primera, Volumen II*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1959, p. 194.
- MERLEUAU-PONTY, Maurice. *O Visível e o Invisível*. Trad. José Arthr Gianotti e Amando Mora d'Oliveira. São Paulo: Perspectiva, 2014, p. 18.
- MONCADA, Luís Cabral de. *Lições de Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Medina, 1995, p. 322.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 01.
- PAULA, Eurípedes Simões de. *As origens das corporações de ofício. As corporações em roma*. In: Revista de História Vol. XXXII, Ano XVII, n. 65, Janeiro-março: 1966, p. 17, 18 e 19.
- PLATÃO. *A República*. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 271.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Tomo I. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 348.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 194.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial, 1º Volume*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 78

SAVIGNY, Frederich Cal Von. *Sistema del Derecho Romano Actual – Tomo I*. Trad. M. Ch. Guenoux. Madrid: F. Góngora Y Compañía Edirores, 1878.

_____. *Sistema del Derecho Romano Actual – Tomo II*. Trad. M. Ch. Guenoux. Madrid: F. Góngora Y Compañía Edirores, 1879, p. 60.

STJ. Ministro MARCO BUZZI. REsp 1196670. Publicado aos 05/11/2015.

STJ. Ministro MARCO BUZZI. AREsp 633880. Publicado aos 10/03/2017.

STJ. Ministro MARCO BUZZI. AREsp 508190, Publicado aos 04/05/2017.

STJ. Ministro MARCO BUZZI. REsp 1188602, Publicado aos 16/05/2017.

STJ. Ministro MARCO BUZZI. REsp 1663842, Publicado aos 27/02/2019.

STJ. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. AREsp 813.083/SP. Julgado aos 29 de novembro de 2016.

STJ. Quarta Turma. Ministro Relator MARCO BUZZI. REsp 1355000 / SP. Julgado aos 20/10/2016; publicado no DJe aos 10/11/2016.

STJ. Segunda Turma. Ministro Relator HERMAN BENJAMIN. REsp 1682989 / RS. Julgado aos 19/09/2017; publicado no DJe aos 09/10/2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume único*. 7ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 155.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60

TJSP. 5ª Câmara de Direito Público. Des. Rel. Maria Laura Tavares. Apelação Cível nº 1000459-52.2017.8.26.0660, julgado aos 16 de agosto de 2019.

TJSP. 20ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Rebello Pinho. Agravo de Instrumento nº 2131710-51.2019.8.26.0000, julgado aos 02 de setembro de 2019.

TOMAZETTE, Marlon, *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário – volume 1*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 77

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 245;

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. *Teoria Geral da Empresa*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 40.